

PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL: **0828977-31.2023.8.19.0204**

APELANTE: **JOSE AUGUSTO FERREIRA**

APELADOS: **FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BANCO AGIBANK S. A.**

RELATOR: **Desembargador FABIO DUTRA**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). APOSENTADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DEVER DE INFORMAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL (PARCELAS FIXAS) NÃO EFETIVADO. DESCONTO INDEVIDO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). AMORTIZAÇÃO INSUFICIENTE. INFORMAÇÕES DEFICIENTES. VULNERABILIDADE QUALIFICADA. ERRO SUBSTANCIAL (ART. 138 DO CC).

1 - A controvérsia reside na validade de contratação de cartão de crédito consignado com Reserva de Margem Consignável (**RMC**), na qual o consumidor, aposentado, alegou ter sido induzido a erro, pois sua intenção era celebrar um empréstimo consignado tradicional com parcelas fixas, sendo surpreendido por descontos que apenas quitavam o mínimo da fatura, mantendo o saldo no rotativo.

2 - Configura-se a falha na prestação do serviço (art. 14 CDC) e a prática abusiva (art. 39 CDC), bem como a ofensa ao dever de transparência e à boa-fé objetiva (art. 422 CC), quando a instituição financeira não comprova, de forma robusta e inequívoca, que o consumidor, em situação de vulnerabilidade qualificada, foi devidamente informado sobre o funcionamento do cartão RMC, a incidência de juros e a forma real de amortização da dívida.

3 - A ausência de informação adequada configura erro substancial (art. 138 CC), viciando a manifestação da vontade do consumidor. Precedentes do STJ (REsp 1.722.322/MA) e do TJRJ reconhecem a abusividade da modalidade RMC com informação deficiente e autorizam a conversão contratual.

4 - **CONVERSÃO EX OFFICIO.** Conversão do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado tradicional, com taxa de juros média de mercado à época da contratação, e apuração do quantum debeat em fase de liquidação.

5 - **REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** Restituição em dobro dos valores descontados indevidamente (art. 42, parágrafo único, CDC) a ser calculada sobre o excedente apurado após a conversão.

6 - **DANO MORAL.** Não caracterização. Mera irregularidade contratual no caso concreto.

7 - **SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**



Vistos, relatados e discutidos os autos desta Apelação Cível que tem como Apelante **JOSE AUGUSTO FERREIRA** e como Apelados **FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BANCO AGIBANK S. A.**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **dar parcial provimento** ao recurso.

Relatório

JOSE AUGUSTO FERREIRA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais em face de **FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BANCO AGIBANK S. A.**, alegando que buscou contratar empréstimo consignado tradicional, com parcelas fixas e amortização progressiva, mas acabou vinculado a um cartão de crédito consignado com Reserva de Margem Consignável (**RMC**), modalidade que afirma jamais ter compreendido ou desejado contratar. Aduz que não recebeu informações claras, faturas, cartão físico ou orientações suficientes para compreender o funcionamento do produto, sendo surpreendido por descontos mensais decorrentes apenas do pagamento mínimo da fatura, que não amortizavam a dívida. Pleiteia a nulidade do contrato por vício de consentimento, sua conversão em empréstimo consignado tradicional, restituição dos valores descontados indevidamente e indenização por danos moral. **Contestação Banco Agibank** sustentando, em síntese: Ocorrência de decadência; validade do cartão de crédito consignado como produto financeiro legítimo; ausência de violação ao CDC; respeito à autonomia da vontade e pacta sunt servanda; que não foi devidamente informado sobre a modalidade; que o contrato foi assinado em 16/08/2021; que o autor deixou de pagar a fatura integral; indevida a inversão do ônus da prova; inexistência de danos materiais ou morais (Id. 90011037). **Contestação da Facta** afirmando que: A contratação foi livremente realizada pelo autor; não cabe enriquecimento sem causa; muitos consumidores utilizam RMC quando a margem consignável tradicional está comprometida; a legislação do INSS (IN 138/2022) autoriza margem exclusiva de 5% para cartão consignado; o autor não comprovou possuir margem para consignado simples; foram cumpridos os requisitos formais, inclusive biometria/selfie; inexistência

direito à repetição de indébito ou danos morais (Id. 100237884). **Sentença** de improcedência, entendendo o Juízo de origem que as rés comprovaram a ciência do consumidor, afastando o alegado vício de consentimento (Id. 221946254). **Apelação** do autor sustentando ausência de informação adequada, falha na prestação de serviço, inexistência de prova efetiva da ciência sobre a modalidade contratada e abusividade da operação de RMC, requerendo a reforma total da sentença (ID. 229103876). **Contrarrazões** apresentadas (Id. 236326899 e 237416273).

É o relatório.

O recurso de apelação é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos pelo Código de Processo Civil e foi interposto contra a sentença da 1ª Vara Cível de Bangu, que assim concluiu:

*PELO EXPOSTO, JULGO **IMPROCEDENTES** OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL, ENDEREÇADOS A AMBAS AS RÉS, CONDENANDO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, COM A RESSALVA DO ARTIGO 98, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR SER BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DIANTE DA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTURAL, APÓS O EXAME INTEGRAL DO MÉRITO DA LIDE, REVOGO A R. DECISÃO, QUE CONCEDEU TUTELA DE URGÊNCIA EM FAVOR DO AUTOR NO NASCEDOURO DA CONTROVÉRSIA. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. COM O TRÂNSITO EM JULGADO, DÊ-SE BAIXA E ARQUIVE-SE.*

Cinge-se a controvérsia em determinar se a contratação de um cartão de crédito consignado pelo Apelante, ocorreu de forma regular, com a devida observância do dever de informação e da boa-fé objetiva, ou se houve indução a erro, configurando vício de consentimento e prática abusiva.

A apelação merece parcial provimento.

Da falha no dever de informação e do vício de consentimento

Consoante os artigos 6º, III, 31, 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor tem o dever de prestar informações claras, adequadas e

ostensivas sobre o produto ou serviço ofertado. No caso dos autos, restou evidenciado que tais deveres não foram cumpridos.

A instituição financeira não comprovou ter esclarecido ao Autor: a) que se tratava de cartão de crédito consignado, e não empréstimo tradicional; b) que o desconto automático correspondia apenas ao pagamento mínimo da fatura; c) que haveria saldo rotativo com incidência de juros superiores; d) que a dívida poderia prolongar-se indefinidamente; e) que a modalidade não permite amortização linear.

Diante da inversão do ônus da prova corretamente deferida incumbia às rés comprovar a ciência inequívoca do consumidor, o que não ocorreu.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ausência de informação adequada sobre o funcionamento do cartão consignado configura vício de consentimento e justifica a conversão da operação em empréstimo consignado tradicional, conforme decidido no REsp 1.722.322/MA. (STJ - REsp: 1722322 MA 2018/0018109-3, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 18/12/2019)

O TJRJ segue a mesma orientação, reconhecendo a abusividade da modalidade de RMC quando não comprovada informação clara.

Da conversão do contrato

Diante do erro substancial, a solução mais adequada é a conversão da operação em empréstimo consignado tradicional, aplicando-se a taxa média de mercado da época da contratação, com recálculo integral da dívida.

Da restituição dos valores

Diante da prática abusiva e da cobrança de valores indevidos, aplica-se o artigo 42, parágrafo único, do CDC, impondo a restituição em dobro dos valores pagos a maior, com correção monetária desde cada desconto e juros da citação.

Da inexistência de dano moral

Embora haja irregularidade contratual, o caso concreto não apresenta elementos que evidenciem abalo extrapatrimonial relevante.

O autor recebeu valores; há contratação formal; não houve negativação; não há demonstração de constrangimento ou exposição vexatória.

A jurisprudência do TJRJ, em casos semelhantes, vem decidindo que, quando não há negativação ou prova de prejuízo extrapatrimonial, não se configura dano moral, senão vejamos:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA. EXAURIMENTO DO VÍNCULO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com pedido de restituição de valores e indenização por danos morais, proposta por servidor público aposentado em face de instituição financeira. O autor alega ter sido induzido a erro ao contratar operação que acreditava ser de empréstimo consignado, mas que se revelou como cartão de crédito consignado, com desconto automático do valor mínimo da fatura em folha de pagamento. Sustenta ter recebido R\$ 8.300,00 em junho de 2016 e, até 2022, já ter pago R\$ 32.490,11, sem que houvesse quitação do débito principal. Sentença de parcial procedência para determinar a cessação dos descontos, reconhecer o encerramento do contrato por exaurimento material e condenar o réu à restituição simples do eventual saldo credor apurado. Dano moral indeferido. Apelação interposta pelo banco.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *Há três questões em discussão: (i) definir se houve vício de consentimento e falha no dever de informação quanto à natureza do contrato celebrado; (ii) estabelecer se houve exaurimento do vínculo contratual e cessação legítima dos descontos em folha; (iii) determinar se é devida a restituição dos valores pagos e se há configuração de dano moral indenizável.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *A responsabilidade do fornecedor é objetiva nas relações de consumo, cabendo-lhe demonstrar que prestou informação clara, precisa e adequada sobre o produto ou serviço ofertado.*

4. *O banco não comprova que o autor tinha ciência inequívoca de estar contratando cartão de crédito consignado, tampouco demonstra a utilização do produto para compras ou saques.*
5. *A dinâmica da contratação revela estrutura análoga a contrato de mútuo, com descontos mensais fixos e contínuos, sem prazo determinado, contrariando os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.*
6. *As faturas apresentadas limitam-se a repetir encargos e descontos mensais, sem variações ou lançamentos típicos de uso rotativo, o que descaracteriza o contrato como cartão de crédito.*
7. *A ausência de envio de faturas e de informação sobre saldo devedor ou alternativas de pagamento integral configura violação ao dever de transparência (CDC, art. 6º, III).*
8. *A alegação de inexistência de vício de consentimento não se sustenta, dada a condição de hipervulnerabilidade do autor e a ausência de provas de esclarecimento prévio e suficiente.*
9. *Não há contradição na sentença, que reconhece a validade formal do contrato, mas declara seu encerramento por exaurimento material e abusividade na execução.*
10. *O lapso temporal entre a contratação e o ajuizamento da ação não impede a revisão judicial do contrato, dada a natureza de trato sucessivo da relação jurídica e a renovação contínua do fato lesivo.*
11. *Não se configuram danos morais, por ausência de elementos que indiquem ofensa à esfera extrapatrimonial do autor.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. *Recurso desprovido.*

Tese de julgamento:

1. *A ausência de informação clara, precisa e acessível acerca da natureza e da forma de funcionamento do cartão de crédito consignado configura falha no dever de informação e permite a revisão judicial do contrato.*
2. *É abusiva a manutenção de descontos mensais sem demonstração de saldo devedor legítimo, após o pagamento de valor que supera, em múltiplas vezes, o montante inicialmente contratado.*
3. *O encerramento do vínculo contratual por exaurimento material é admissível quando evidenciado que a obrigação principal foi integralmente satisfeita.*
4. *O decurso do tempo, por si só, não convalida relação jurídica abusiva de trato sucessivo.*
5. ***Não se configura dano moral quando ausente prova de abalo à esfera extrapatrimonial do consumidor.***

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 6º, III, e 14; CC, arts. 421 e 422; CPC, art. 373, II, e art. 85, §11.

(0820729-07.2022.8.19.0206 - APELAÇÃO. DES. MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - JULGAMENTO: 10/11/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Ante o exposto, acordam os Desembargadores que compõem a **Décima** Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por** unanimidade de votos, em **dar parcial provimento** ao recurso para: **1.** Declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado (RMC) por vício de consentimento; **2.** Determinar a conversão do contrato para empréstimo consignado tradicional, com aplicação da taxa média de juros da época da contratação; **3.** Condenar as rés a restituir, em dobro, os valores descontados indevidamente a título de RMC, com correção monetária desde cada desconto e juros legais desde a citação; **4.** Todos os valores e cálculos necessários sejam apurados em liquidação de sentença; **5.** Os honorários sucumbenciais sejam redistribuídos, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido, observada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, ressalvado a gratuidade deferida a apelante nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo diploma processual.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2026.

FABIO DUTRA
DESEMBARGADOR